



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2266730-38.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes EDUARDO HERRMANN, ANDRÉ AMBROZI JUNQUEIRA e DAMIÁN CESAR LOPEZ, são agravados GONZALO JAVIER AFONSO GARCIA e HUGO OMAR BESANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, por maioria de votos. Declara voto divergente o 3º juiz, Des. Fortes Barbosa**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE LAZZARINI (Presidente), AZUMA NISHI E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 31654

Agravo de Instrumento nº 2266730-38.2024.8.26.0000

Comarca: Campinas (1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem)

Juiz(a): José Guilherme Di Rienzo Marrey

Agravantes: Eduardo Herrmann, André Ambrozi Junqueira e Damián Cesar Lopez

Agravados: Gonzalo Javier Afonso Garcia e Hugo Omar Besana

Interessado: Soluplex Indústria de Embalagens Ltda – Epp

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CESSÃO DE COTAS SOCIAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA PELOS AGRAVADOS, PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO DE COTAS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE REQUERIDA. EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, NÃO SE VISLUMBRAM PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC, PARA REVOGAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA, QUE FICA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 88/90 dos autos principais, a seguir transcrita:

“Vistos,

Cuida-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CESSÃO DE QUOTAS c/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** movida por Gonzalo Javier Afonso Garcia e Hugo Omar Besana em face de Soluplex Indústria de Embalagens Ltda., Damian Cesar Lopez, Eduardo Herrmann e André Ambrozzi Junqueira.

A demanda consiste no pedido de nulidade de cessão de doação de quotas à título gratuito, da sociedade requerida (Soluplex Indústria de Embalagens Ltda), na qual o sócio

Eduardo teria cedido suas quotas, em violação à disposição do art. 1.057, do Código Civil, eas regras elencadas no Contrato Social da sociedade (Cláusula 14ª parágrafo único, 10ª, 9ª e 8ª) (fls. 25/30 e 32/34).

Os requerentes alegam que possuem juntos mais de 1/4 (um quarto) do capital social e se opõem a doação realizada, consoante art. 1.057 do Código Civil.

Sustentam que a cessão gratuita de quotas jamais existiu no mundo jurídico, pois realizada em contraditoriedade à legislação civil e ao direito de preferência previsto no contrato social.

Por fim, defendem a existência de simulação envolvendo a cessão de quotas gratuitamente, formulada entre os correqueridos em preterição aos requerentes.

Requerem a concessão de tutela provisória para determinar a suspensão de todos os efeitos descritos na Escritura Pública de Doação de Quotas da Sociedade Soluplex Indústria de Embalagens Ltda, registrado no Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições, Tutelas e Tabelião de Notas da sede Cajamar/SP, no Livro nº 325, página 319.

É o relatório.

Decido.

No tocante ao segredo de justiça não verifico, por ora, hipóteses do art. 189 do CPC, razão pela qual resta ele indeferido. Anote-se.

Por outro lado, havendo a necessidade de instruir o processo com documentos que gozem de sigilo fiscal, bancário ou de natureza pessoal, o sistema informatizado disponibiliza aos usuários a ferramenta de "documentos sigilosos".

Autorizo os requerentes, no prazo de 15 (quinze) dias, a categorizar os documentos como documentos sigilosos,

obstando o conteúdo por terceiros não habilitados no processo, comprovando nos autos posteriormente.

Verifico, quanto ao pedido de tutela de urgência, os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, as alegações vieram acompanhadas de documentação que respalda os fatos afirmados e evidencia o perigo de dano ao direito, ou, ao menos, risco ao resultado útil do processo.

Observo que o requerente não teve garantido o direito previsto na cláusula "décima quarta" quanto a cessão de quotas sociais (fls. 47) Nesse contexto, mediante análise sumária do caso, a fim de evitar qualquer isenção de responsabilidade do requerido Eduardo Hermann, além de evitar maiores **prejuízos defiro a tutela de urgência** para determinar a suspensão de todos os efeitos descritos na Escritura Pública de Doação de Quotas da Sociedade Empresária Soluplex Indústria de Embalagens Ltda.", registrado no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições, Tutelas e Tabelião de Notas da sede Cajamar -SP, no Livro nº 325, página 319.

Fls. 74/76 e 80/82: Indefiro o pedido para citação na pessoa do procurador, por falta de poderes. Recolham os autores custas para expedição de carta rogatória.

(...)"

Insurgem-se os agravantes Eduardo Herrmann, André Ambrozi Junqueira, Damián Cesar Lopez, afirmando que o quadro da sociedade Soluplex Indústria de Embalagens Ltda. era composto por Eduardo, detentor de 14.197 cotas, André com 5000 cotas, Damián com 32.300 cotas, sendo que os agravados Gonzalo Javier Afonso Garcia e Hugo Omar Besana possuem 32.300 cotas e 16.203 cotas, respectivamente.

Em 13/12/2023, Eduardo notificou a empresa Soluplex e os sócios agravados sobre seu desejo de ceder suas cotas aos agravantes André e Damián.

Os sócios agravados, Gonzalo e Hugo, responderam à notificação, em 10/01/2024, requerendo que Eduardo esclarecesse o intuito da notificação.

Em 26/01/2024, Eduardo afirmou que sua intenção era transferir aos sócios André e Damián a sua cota-parte, a título gratuito, com observância do contrato social. No silêncio dos agravados e no pleno exercício de seus direitos, em 19/04/2024, o agravante Eduardo Hermann cedeu gratuitamente aos sócios André e Damián, 7.099 cotas e 7.098 cotas, respectivamente, em “escritura pública de doação de quotas da sociedade empresária Soluplex Indústria de Embalagens Ltda., o que motivou o ajuizamento da ação principal pelos sócios agravados.

Sustentam os agravantes que não houve a aludida violação à cláusula décima quarta do contrato social. Isso porque a cessão gratuita observou a aprovação da maioria do capital. O sócio doador (Eduardo) e os sócios donatários (André e Damian) possuem juntos 51,497 das cotas. Ademais, o direito de preferência previsto no parágrafo único da referida cláusula trata de cessão onerosa de quotas, não sendo essa a hipótese dos autos.

Salientam que após a notificação de Eduardo, os sócios agravados sequer exerceram o seu direito de preferência, no prazo de 45 dias estabelecido.

Também refutam qualquer violação: a) às cláusulas sétima, oitava e nona do contrato social, que tratam de cessão de cotas a terceiros e quórum de deliberação societária; b) ao art. 1.057 do CC.

Requerem, assim: i) a concessão de efeito suspensivo ativo, pra cassação da liminar que determinou a suspensão de todos os efeitos descritos na escritura pública de doação de quotas da sociedade empresária Soluplex Indústria de Embalagens Ltda., ii) e ao final, a confirmação da cassação da r. decisão agravada.

Recurso processado sem a concessão de efeito suspensivo.

Contraminuta a fls. 91/96.

Não consta oposição a julgamento virtual.

É o relatório.

I) A análise dos autos indica que os sócios agravados ajuizaram

“ação declaratória de nulidade de ato jurídico de cessão de quotas e pedido de tutela antecipada” em face dos sócios agravantes, visando a concessão de tutela provisória para sustar os efeitos da “escritura pública de doação de quotas da sociedade empresária Soluplex Indústria de Embalagens Ltda.”, e para que seja declarada nula a cessão das cotas do sócio agravante Eduardo Herrmann aos sócios coagravantes André Ambrozi Junqueira e Damián Cesar Lopez.

Afirmam, em síntese, que Eduardo cedeu de forma abusiva as suas cotas aos sócios André e Damián, violando disposição contida no art. 1.057 do CC e as cláusulas 14ª, parágrafo único, 10ª, 9ª e 8ª, do contrato social (com os destaques feitos pelos agravados, a fls. 5 e 6 dos autos principais):

“CLÁUSULA SÉTIMA: As quotas são indivisíveis em relação à Sociedade limitada e não poderão ser cedidas ou, **sob qualquer modalidade**, ser transferidas a terceiros sem o consentimento dos demais sócios, a quem fica assegurado em condições de igualdade de preço o direito de preferência para a sua aquisição. Cada quota terá direito a um voto nas deliberações sociais.”

"CLÁUSULA OITAVA: Além das matérias indicadas em outras Cláusulas do presente Contrato Social, **dependem de deliberação dos sócios**, as seguintes matérias:

a) a modificação do presente Contrato Social alegando que controvérsia fática relativa aos próprios haveres da sócia retirante.

(...)

o) a aquisição, a alienação ou a oneração de qualquer participação societária.

(...)”

"CLÁUSULA NONA: **As deliberações serão tomadas**

mediante aprovação de sócios representando mais da metade do capital social, salvo quando outro quórum for estipulado no presente Contrato Social, na lei, ou com relação às matérias indicadas nos itens (a) e (b) da Cláusula 8ª, para as quais valerá o quórum de no mínimo três quartos do capital social.”

“CLÁUSULA DÉCIMA: **As deliberações dos sócios serão sempre tomadas na forma de reunião**. Toda e qualquer reunião ficará dispensada quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto dela.”

"CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: A cessão de quotas, ainda que a sócios da Sociedade limitada, **somente será válida mediante a prévia e expressa autorização de sócios representando a maioria do capital social**. A mesma regra se aplica à cessão do direito de preferência referente a qualquer aumento de capital da Sociedade limitada.

Parágrafo único – O sócio que deseja transferir suas quotas, ou parte delas, **assim o comunicará por escrito à sociedade, indicando o nome do pretendente à sua aquisição e o preço ajustado; se, ao término de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da comprovação do recebimento do aviso, a sociedade, ou os demais sócios não tiverem exercido o seu direito de preferência, ou não tiverem manifestado negativa à pretendida cessão**, o sócio ofertante poderá transferi-las ao indicado."

Ou seja, há controvérsia envolvendo a legalidade da cessão gratuita das cotas do agravante Eduardo aos coagrantes André e Damián, que deverá ser oportunamente dirimida, não sendo possível, nesta sede recursal e em cognição sumária,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

afirmar-se a sua regularidade, tampouco considerar correta a interpretação das cláusulas do contrato social dada pelos agravantes.

Já a urgência ou risco de danos, em especial ao sócio retirante Eduardo, quanto ao deferimento da tutela de urgência, não se verifica. Caso constatado que os agravados não fazem jus a sua pretensão inicial, haverá o restabelecimento da cessão de suas cotas aos demais sócios agravantes.

II) Assim, a r. decisão agravada fica mantida.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)



Agravo de Instrumento nº 2266730-38.2024.8.26.0000

Comarca: Campinas

Agravantes: Eduardo Herrmann, André Ambrozi Junqueira e Damián Cesar Lopez

Agravados: Gonzalo Javier Afonso Garcia e Hugo Omar Besana

Interessado: Soluplex Indústria de Embalagens Ltda – Epp

Voto 20.938

Declaração de Voto Divergente

A decisão agravada suspendeu a eficácia de cessão gratuita de quotas sociais feita por Eduardo Herrmann em favor de André Ambrozi Junqueira e Damian Cesar Lopez. A leitura dos autos revela a inviabilidade da afirmação de violação do artigo 1.057 do Código Civil vigente, eis que os cessionários já compõem o quadro social e, portanto, não se faz necessária aquiescência dos demais sócios para um aumento em sua participação societária.

O texto de dito artigo 1.057 é expresso quanto ao fato de só ser possível o veto à inclusão de um estranho na composição do quadro social, e este não é o caso.

O texto da Cláusula 14 do contrato social, por sua vez, condiciona a eficácia de uma cessão à autorização de sócios representativos da maioria do capital social, o que não se coaduna com a posição assumida pelos agravados, que são titulares de uma participação somada de 48,497% (quarenta e outro por cento e quatrocentos e noventa e sete milésimos) do capital social.

A restrição imposta pela cláusula invocada, portanto, não se coaduna com as alegações formuladas e com a restrição proposta à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

circulação das quotas.

Assim, creio não persista a necessária plausibilidade do direito invocado, descaracterizada a efetiva probabilidade do deferimento final do pedido de reconhecimento de invalidade, cabendo seja revogada a tutela provisória deferida, em virtude da ausência de requisito específico previsto no caput do artigo 300 do CPC.

Pelo meu voto, por conseguinte, ressalvado meu respeito pelo posicionamento em sentido contrário, é dado provimento ao presente agravo.

Fortes Barbosa
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	ALEXANDRE ALVES LAZZARINI	2A0C6271
9	10	Declarações de Votos	MARCELO FORTES BARBOSA FILHO	2A2FBA13

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2266730-38.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.